

**A.J COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA PESCA FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA ME**

**CNPJ 10.861.176/0001-91**

**Endereço: Avenida José Garcia Junqueira, n.º 360, Campos Elíseos, Guaíra/SP, CEP 14.790-000.**

**Telefone: (17) 3331-1615 | E-mail: [acasadopescador@hotmail.com](mailto:acasadopescador@hotmail.com)**

---

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA, ESTADO DE SÃO PAULO.**

**EDITAL N.º 33/2023 - PROCESSO N.º 75/2023**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 25/2023 - REGISTRO DE PREÇOS N.º 16/2023**

### **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

A empresa **A. J COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA PESCA FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA ME**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.861.176/0001-91, com sede na cidade de Guaíra, Estado de São Paulo, situada na Avenida José Garcia Junqueira, n.º 360, Bairro Campos Eliseos, CEP 14.790-000, telefone (17) 3331-1615, e-mail: [acasadopescador@hotmail.com](mailto:acasadopescador@hotmail.com), neste ato representado pelo seu Representante Legal, o Sr. **ALESSANDRO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n.º 22.238.185-1 SSP/SP e do CPF n.º 248.285.938-70, residente e domiciliado na Rua 17-B, n.º 0735, Bairro LUIZ AFONSO PIGNANELLI, CEP 14.790-000, na cidade de Guaíra, Estado de São Paulo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com fulcro na Cláusula 15 do instrumento convocatório c/c inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei Federal n.º. 10.520 / 2002, interpor

### **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face do recurso do licitante **JHONATAS DE OLIVEIRA FREITAS**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 39.488.554/0001-15, com sede na cidade de Franca, Estado de São Paulo, situado na Rua Jonas Alcântara Vilhena, n.º 726, Bairro Prolongamento Vila Duque de Caxias, CEP 14.401-031, pelas contra razões que adiante passa a expor:



## 1 - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cumpre ressaltar que a presente Contrarrazões de Recurso Administrativo é tempestiva, com base no item 15.1 do edital c/c inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei Federal nº. 10.520 / 2002, que disciplina:

*“Artigo 4º [...]*

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”*

Da mesma forma dispõe o item 15.1 do edital:

*“15.1. - Ao final da sessão, o proponente que desejar recorrer contra decisões do (a) Pregoeiro(a) poderá fazê-lo, através do seu representante, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões, sendo-lhes facultado juntarem memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contra razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.”*

Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia 03/05/2023 para apresentar suas contrarrazões, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.



## **2 - DA SÍNTESE DOS FATOS**

Alega a Recorrente, em apertada síntese, que no dia 05/04/2023 foi lançado o Edital de Pregão Eletrônico n.º 25/2023, para adquirir de forma parcelada pelo período estimado de 12 (doze) meses materiais hidráulicos, sendo este o OBJETO DO REFERIDO PREGÃO, para atender a todos os departamentos do Município de Guaíra, Estado de São Paulo.

O sistema utilizado para a realização do certame foi o Bolsa Brasileira de Mercadorias (BBMNET).

Conforme consta em seu Recurso, a empresa JHONATAS DE OLIVEIRA FREITAS, alega que a empresa A.J COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA PESCA FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA, ora recorrida, foi indevidamente declarada habilitada pela Ilma Sra. Pregoeira, pois teria descumprido as exigências editalícias, alegando que a mesma não teria anexado no sistema BBMNET **O ALVARÁ SANITÁRIO OU LICENÇA SANITÁRIA.**

Ocorre que, conforme veremos adiante, as razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e têm estas contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois conforme constou em relação ao objeto da licitação, não há que se falar em exigência de alvará sanitário ou licença sanitária, pois se trata de aquisição materiais hidráulicos, portanto descabida exigência fática e juridicamente, tanto é que a recorrida foi considerada devidamente habilitada pela Ilma Sra. Pregoeira.

Agora, de maneira equivocada, a empresa JHONATAS DE OLIVEIRA FREITAS, que não foi classificada nos lotes por ela mencionados devido aos seus lances finais ser maiores que o lance da empresa ora recorrida, tenta neste ato, forçadamente a nossa desclassificação.

## **3 - DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO**

### **A-) DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**

O procedimento de licitação possui o intuito de garantir a observância da principiologia constitucional centrada na isonomia e na seleção da proposta mais vantajosa para a administração



pública e, assim a Pregoeira foi assertiva aceitando nossa proposta bem como nos habilitando, pois a proposta sagrou-se a mais vantajosa na disputa.

O **princípio da Vantajosidade**, como a própria empresa recorrente destacou em sua peça é a primeira finalidade a se observar em relação a economicidade, mas não só a isso, vai além, relacionado com o interesse público busca o menor custo e a aquisição de melhor qualidade, a proposta mais vantajosa, desviando-se da redução financeira ampliando seu conceito em busca da melhor opção para atender as demandas, conforme expresso no artigo 3º da Lei Federal nº. 8.666 / 1993.

Por tanto, conclui-se que a proposta mais vantajosa é a da ora recorrida, empresa A.J COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA PESCA F. FERRAMENTAS LTDA ME, e não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a Licitação, desde que, o **OBJETO** da mesma tenha a necessidade de **COMPROVAÇÃO SANITÁRIA**, que no caso do presente certame não existe.

Assim, conclui-se, que a empresa recorrente não apresentou a proposta mais vantajosa, e diante disso a ilustríssima Pregoeira há de acatar as contrarrazões de recurso mantendo-se nossa empresa devidamente habilitada, conforme se procedeu na sessão pública de licitação.

#### **B-) DO ALVARÁ SANITÁRIO OU LICENÇA SANITÁRIA**

Sabe-se que qualquer estabelecimento que esteja vinculado à alimentação ou a saúde um dos documentos indispensáveis é o Alvará da Vigilância Sanitária.

O Alvará de Vigilância Sanitária é um documento emitido pelas prefeituras e serve para confirmar que um estabelecimento comercial atende às normas sanitárias e de saúde pública, determinadas pelo município. Por isso, ele é obrigatório para todas as empresas que prestam serviços ligados à saúde ou que transportam, manipulam e comercializam alimentos.

Por exemplo, a PORTARIA CVS n.º 1, de 22 de julho de 2020, disciplina no âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária – Sevisa, o licenciamento sanitário dos estabelecimentos de interesse da saúde e das fontes de radiação ionizante, em seu artigo 5º anexos I e II, dispõem quais são as atividades que necessita de ALVARÁ SANITÁRIO OU LICENÇA SANITÁRIA, conforme portaria em vigente.



Assim, tendo em vista o objeto do pregão (*O Objeto desta licitação é para a critério da Administração Municipal adquirir de forma parcelada pelo período estimado de 12 (doze) meses **MATERIAIS HIDRAULICOS, ATENDENDO A TODOS OS DEPARTAMENTOS DO MUNICIPIO DE GUAIRA/SP, conforme especificações e quantidades estabelecidas na Planilha de Quantitativos e Especificações Anexo I**) e a exigência feita na cláusula 14.1, item 'h' (Apresentar Alvará Sanitário ou Licença Sanitária válida para o ano vigente documento a ser emitido pela Vigilância Sanitária da Sede da licitante), não se norteiam, tem-se clara e evidente questão de erro formal, ou seja, exigência errônea do Edital.*

Assim, podemos afirmar com propriedade, que a empresa A.J COMERCIO DE ARTIGOS PARA PESCA LTDA ME, licitante declarado vencedor possui toda documentação capaz de habilitá-la no certame e foi devidamente encaminhada por meio do sistema eletrônico, até a abertura da sessão pública para fins de habilitação jurídica.

Nestes termos percebe-se de forma incontestável que a Ilustríssima Senhora Pregoeira, tomou-se a decisão de manter Habilitada a empresa A.J COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA PESCA F. E FERRAMETAS LTDA ME, devido o princípio da VANTAJOSIDADE, DA LEGALIDADE, DA MORALIDADE, DA PUBLICIDADE, e por o OBJETO licitado não necessitar de ALVARÁ SANITÁRIO OU LICENÇA SANITÁRIA.

Logo, diante das contrarrazões narradas o que configura a legalidade e o seguimento dos lotes 13 e 47 do certame em favor da nossa empresa.

Isto posto, percebe-se que essas Contrarrazões merece prosperar, sendo necessário, de rigor, negar o recurso da empresa JHONATAS DE OLIVEIRA FREITAS, por ser a empresa com o maior preço do lance no item e pelo Objeto da licitação não necessitar de **ALVARÁ SANITÁRIO OU LICENÇA SANITÁRIA.**

#### **4 - DOS PEDIDOS**

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas Contrarrazões, solicitamos como lúdima justiça que:



**A.J COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA PESCA FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA ME**

**CNPJ 10.861.176/0001-91**

**Endereço: Avenida José Garcia Junqueira, n.º 360, Campos Elíseos, Guaira/SP, CEP 14.790-000.**

**Telefone: (17) 3331-1615 | E-mail: [acasadopescador@hotmail.com](mailto:acasadopescador@hotmail.com)**

---

**A-) A peça recursal da recorrente seja negada para, no mérito, e INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;**

**B-) Seja conhecida as presentes contrarrazões e mantida a decisão que declarou como vencedora a empresa A.J. COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA PESCA, FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA, nos lotes 13, e 47 do Pregão Eletrônico em questão, conforme motivos consignados nestas contrarrazões de recurso, tendo em vista o princípio da vantajosidade e que o Objeto licitado não necessitar de alvará sanitário ou licença Sanitária;**

**C-) Caso o Douta Pregoeira opte por mudar sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no artigo 9.º da Lei nº. 10.520/2002 c/c artigo 109, III, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.**

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Guaira-SP, 03 de maio de 2023.

---

**A.J COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA PESCA FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA ME**

**CNPJ: 10.861.176/0001-91**

**ALESSANDRO DOS SANTOS**

**RG: 22.238.185-1**

**CPF: 248.285.938-70**